

Outubro Domini trase geral Defol. em as comprehendendo o Ch.^o N.^o 57
ainda naquelles não limitados is vinas, sem abranger
as filhas. Ad este omni juore. N. Mag. porem. Man
Ora omnia justo. P. 22. h. 16. d. 1841. Oriz
O deforad. J. Superbino d. L. M. M. M. M.

Estrangeiros. — Tem em virtude do Port.^o do Muni-
 cipio dos Neg.^{os} Estrangeiros de 27 de
 Ago.^o de 29 de 1841, a cota de
 Nota do Ministério de França.

83
 8. Senhora = Menos bem fundadas meparecem as in-
 clusas Reclamações de M.^o de Sua Mage.^d o Rey do Fran-
 cois em ambos os pontos relativos ao procedim.^{to} habido
 com Mr. Avilon subdito Francês, p.^a o q.^o mand.^o de
 Manico. O Alvará de 9 de M.^o de 1654, M.^o 2.^o art.
 5.^o obriga a este tributo indistinctam.^{te}. Logo os lha-
 geiros, e o primeiro Diploma Regio p.^a apparece ex-
 emptando a lha.^o de M.^o de 29 de Ma-
 io de 1656, o qual expressam.^{te} declara, p.^a desejando
 Sua Magestade favorecer a Nação Inglesa com parti-
 culares favores, faz merce aos seus mercadores de ex-
 emptar da Obrig.^o de Manico. Cito aqui p.^a notar,
 q.^o sendo este Alvará posterior ao Tractado de 10 de
 Julho de 1654 nem se reporta a elle p.^a esta exemp-
 t.^o, nem este Privilegio ficou comprehendido na con-
 firmac.^o dos Privilegios antigos, estipulado no final
 do art.^o 3.^o do m.^o Tractado. O Decreto de 9 de Julho
 de 1699, Provis.^o de 3 de Set.^o do m.^o Anno amplia-
 ra aquella exemp.^o de Manico aos subditos das qua-
 tre Nações Privilegiadas, Ingleses, Franceses, Holan-
 deza, e Portuguezes, p.^a o m.^o Reg.^o de 18 de M.^o
 de 1728 publicada no Edital de 4 de M.^o do m.^o Anno,
 O qual p.^a esta exemp.^o não comprehendendo nem os
 off.^o mecanicos, nem as vendas a retalho, e finallm.^{te}.

Porto da Legencia do Reyno de 8 de Junho de 1834 reconhecendo
q. este Privilegio se aproveitava aos Negociantes de grosso
trato, seg. as Reaes Ordens, exclusivam. p. estes amando
guardar. e nao poder haver duvida, q. hua prerrogativa q.
nao tinha outro fundam. q. a Liberalid. Regia do Monar-
ca Portuguezes podia ser por elles declarada, ou modificada,
nem contra aquelles Reaes Prestigios reclamadas as Na-
es Privilegiadas. Pel era o estado da Legislaç. do Pais q. se
promulgou a ley de 7 de Abril de 1838, q. no art. 2.º & 3.º in-
troduz a manieira de da a industria dos Sittangueiros. do antigo
Privilegio ainda p. os Negociantes de grosso trato a fundam.
condiç. q. goz. mas estava vigorado por tractado vigen-
te / porq. o de 9 de Fev. de 1830 ficou suspenso, nem os
interceptados vicio outro q. hies apegam esta excepç. e
nem d'ello temho noticia / podia ser revogada pelo Legi-
slador, e como tal se devia reputar por effecto da regra geral
da Ley de 7 de Abril de 1838 q. nao podia ter outra ex-
cepç. q. da Ley especial de Contracto, ou tractado com-
gor, e assim generoso foi o Governo Portuguez q. grande
prova deu de sua deferencia ai Naes amigas, e
privilegiadas, mandando no Port. de 30 de Outubro
de 1838 sobre estar na arrecadaç. do manieiro de
Negociantes de grosso trato. e fôrça por em dos outros, nem
duvidas se podem levantar, q. o privilegio foi declarado, con-
tendo como inapplicavel a elles, e nao ha fundam.
p. pretendem hoj hua excepç. de q. ate goz. mas
gozava, nem p. se ordenar a suspens. da ley acerca
d'elles. Isto posto, parece q. o subdito Transitorio
hoj nao pode ser considerado Negociante de grosso
trato p. a esta conta gozar do Privilegio da exemp-
ç. do manieiro, e ficar comprehendido na citada Port.
de 30 de Oct. de 1838, antes a Relaç. directa, e im-
mediata entre elle, e os consumidores dos praxos q.
produzem as suas habilit. e exercicio, e a fôrça
hoj a vendida por minido, e exclue o grande tracto mer-
cantil e beneficio do Commercio, e da Naes, a q. uia

o privilegio attendido, e assim mesmo injusticia de se
fazer no Lancant. e arrecadação do mansão.

As causas Fiscaes estas exemptas
Do Privilegio das Conservatorias de Langueiras, assim estas expro-
pam. Declarado nos Alvarás de 16 de Feb. de 1665, de 9 de Abril
de 1685, e de 15 de Fev. de 1791, nestas ou subditas
Langueiras estas seguitas as just. Ordinarias, por q. p.
Mas não ha Conservador, estas just. Temporarias. e juris-
dição p. todos os actos necessarios p. o progresso, e concla-
ção das mesmas causas. e p. riza de este subdito. Trancas
foi ordenada em execução fiscal pela falta de entrega do
deposito judicial na conformid. da Ley, e tanto por esta
causa, como por q. executada accedendo o deposito peran-
te o juizo, se seguitou voluntariamente a jurisdição d'elle
p. o p. cedim. legal na falta de entrega, parece-me
q. o Decreto de p. riza não foi injusto, nem incompe-
tente. Mas se executado p. riza se julga lícito, e offen-
sivo, abertos estas os Tribunaes p. onde pode recorrer
Do Alvar. de Juiz. q. ordem a p. riza. O Governo po-
rão sem offender a independencia dos Poderes Politicos
Do Estado, não pode contrariar das sentenças dos Juizes p.
as alterar, emendar, ou suspender. Mas os offiz. de
p. riza me offerece dizer sobre este objecto, satisfarem
Do assim as Port. do M. dos Negocios de Langueiras
De 27 de Ago. e 29 de Set. ultimos. S. Mag. porão
abandera emais justo. L. Pol. de 841 = M. de
e. geral de p. riza. P. de p. riza de L. de M. de M.

Estrangeiros ~

Idem em virtude da Portaria
do M. dos Negocios Estran-
geiros de 25 de Setembro de
1841, a cerca da validade do
matrimonio de D. Antónia
Adelaida Branst com =